

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.015, DE 2011

Institui o dia 7 de abril como Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola.

Autor: Deputado ARTUR BRUNO

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado ARTUR BRUNO, tem por escopo instituir o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de abril.

Na justificação do projeto, seu Autor esclarece que a instituição do Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola possibilitará uma reflexão mais acurada e a investigação dos fatores sociais, culturais e psíquicos que têm motivado a difusão da violência desmedida entre crianças e jovens no âmbito das instituições de ensino.

A escolha do dia 07 de abril deve-se ao fato de que, nessa data, em 2011, ocorreu um terrível massacre de crianças na Escola Tasso da Silveira, localizada no Rio de Janeiro. A tragédia, segundo as investigações da polícia civil, foi perpetrada por ex-aluno da escola que sofria *bullying* por parte de seus colegas quando lá estudava.

Aduz o Autor que “foram realizadas duas Audiências Públicas para discussão do assunto nas comissões de Educação e Cultura, uma na Câmara dos Deputados e a outra na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará no dia 15/12/2011 e contaram com vários representantes do segmento da educação”.

O projeto sob análise foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura (CEC) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Educação e Cultura aprovou unanimemente o projeto, acompanhando o Relator, Deputado JEAN WYLLYS.

A9ABB21600

A9ABB21600

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nas Comissões aludidas, emendas ao projeto em exame.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está em consonância com as normas e princípios constitucionais, notadamente no atinente aos princípios relativos ao ensino e à proteção das crianças e dos adolescentes (arts. 206 e 227 da Constituição Federal).

O Projeto encerra uma homenagem ao combate à violência nas escolas, inclusive ao combate ao *bullying*, o que não se trata de novidade na legislação federal. Há diversas leis federais em vigor que prestam homenagens análogas, como, por exemplo, a Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, que institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Cabe lembrar que foi editada a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O art. 4º da Lei nº 12.345/10 determina:

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Segundo o diploma legal em tela, a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes

A9ABB21600

A9ABB21600

segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º).

A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados (art. 2º).

A realização de consultas e audiências públicas constitui-se, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.345/10, um pré-requisito para a apresentação e tramitação de projetos de lei que instituem datas comemorativas.

A justificação do projeto informa que foram realizadas duas audiências públicas para discussão do assunto nas Comissões de Educação e Cultura, uma na Câmara dos Deputados e a outra na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no dia 15/12/2011, e contaram com vários representantes do segmento da educação.

Ainda, segundo o parecer adotado pela CEC, no dia 15 de maio de 2012, a Comissão de Educação e Cultura “em parceria com a Comissão de Direitos Humanos e Minorias realizou o 9º Seminário LGBT do Congresso Nacional que tinha como lema “Diversidade se aprende na escola - sexualidade na infância e na adolescência, papéis de gênero e *bullying*”, contando com a presença de diversos representantes do segmento da educação que discutiram amplamente o sistema educativo brasileiro, o *bullying* e a violência homofóbica”.

Parece-nos, portanto, que o projeto sob exame atende às exigências da Lei nº 12.345/10.

Quanto à técnica legislativa, o projeto contém cláusula de revogação genérica (parte final do art. 2º), contrariando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/98.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.015, de 2011, com a emenda de técnica legislativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

A9ABB21600

A9ABB21600

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.015, DE 2011

Institui o dia 7 de abril como Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola.

EMENDA

A9ABB21600

A9ABB21600

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

A9ABB21600
A9ABB21600